

Acórdão: 14.455/00/3^a
Impugnação: 40.10057868-35
Impugnante: Marinópolis Comércio de Combustível Ltda
Advogado: Antônio Ribeiro Farage/Outro
PTA/AI: 02.000140569-30
Inscrição Estadual: 015659016.0030 (Autuada)
Origem: AF/Além Paraíba
Rito: Ordinário

EMENTA

Nota Fiscal - Desclassificação - Inidoneidade - Demonstrou-se nos autos a inidoneidade das notas fiscais de aquisição de combustíveis nos termos do art. 134, II do RICMS/96; operação considerada desacoberta de nota fiscal face ao disposto no art. 149, I do RICMS/96. Lançamento procedente. Decisão Unânime.

RELATÓRIO

Valor: R\$ 1.128.753,50

Parcelas exigidas: ICMS, MR (50%) e MI(40%).

Motivos da autuação:

- *entradas de mercadorias no estabelecimento da Contribuinte acompanhadas por notas fiscais inidôneas, conforme apurado em verificação fiscal.*

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna, tempestivamente, por procurador regularmente constituído, o Auto de Infração (*doc. de fls. 128 a 130*), alegando, em síntese, que:

- não existe na Lei 6.763/75 o inciso II do artigo 134, mencionado no campo “Relatório” do Auto de Infração, o que enseja a sua insubsistência;
- também, a infringência aos incisos VI e VII do artigo 16 da Lei 6.763/75, descritos na peça fiscal, não está configurada;
- se houve infração à legislação tributária, esta deve ser imputada à empresa remetente dos produtos (Vectra Distribuidora de Combustíveis Ltda) e não à Impugnante, que agiu de boa-fé.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Requer, ao final, o cancelamento do Auto de Infração.

A taxa de expediente foi recolhida conforme DAE de fls. 140.

O Fisco, na *Manifestação* de fls. 141 a 142, refuta as alegações da defesa, propugnando pela improcedência da Impugnação. Afirma, em suma, que:

- não houve o erro cogitado no Auto de Infração, quanto à menção do artigo 134, inciso II, do RICMS/MG, sendo que o campo “*Relatório*” da peça fiscal descreve corretamente a verdade dos fatos;
- a responsabilidade por infração à legislação tributária independe da intenção do agente, conforme determina o Código Tributário Nacional.

A Auditoria Fiscal em parecer circunstanciado, fls. 144/147, opina pela procedência do lançamento.

A 3ª Câmara de julgamento baixou o PTA em diligência (fls. 148) para que o Fisco anexasse os documentos/avulso que motivaram o Ato Declaratório de Inidoneidade, o que foi cumprido às fls. 149/151, em seguida foi aberto vistas ao sujeito passivo (fls. 153).

DECISÃO

DA PRELIMINAR

Inicialmente, alega o patrono da Impugnante que o Fisco teria inserido no campo “*Relatório*” do Auto de Infração dispositivo inexistente na legislação tributária. Acredita que o artigo 134, inciso II, mencionado na peça fiscal, pertence à Lei 6.763/75.

A incorreção suscitada não ocorreu. Tanto na peça fiscal preambular (*campo “Ocorrência” do TADO - fls. 02*) quanto no Auto de Infração (*campo “Relatório” do AI - fls. 123 e 124*) foi capitulado, corretamente, o artigo 134, inciso II, do RICMS/96 (Dec. 38.104/96), que elenca hipótese de inidoneidade documental.

Quanto à menção dos incisos VI e VII do artigo 16 da Lei 6.763/75 no Auto de Infração, também não houve equívoco por parte do Fisco. Os aludidos dispositivos legais descrevem obrigações genéricas dos contribuintes do ICMS, que, indiretamente, foram descumpridas pela Impugnante quando utilizou-se de documentos fiscais inidôneos.

Assim, o Auto de Infração não padece da nulidade levantada, visto que descreve, de forma clara e objetiva, a irregularidade apurada pelo Fisco, adequando-se corretamente às prescrições do artigo 59 da CLTA/MG, aprovada pelo Decreto 23.780/84.

DO MÉRITO

Trata o feito fiscal em comento da constatação que o Sujeito Passivo promovera a aquisição de mercadorias, acompanhadas por notas fiscais inidôneas, no período de 04/01/98 a 08/08/98, omitindo-se quanto ao recolhimento do ICMS devido por substituição tributária.

As operações descritas nas notas fiscais (*fls. 35 a 122*), envolvendo produtos combustíveis, em face da legislação vigente, estão sujeitas ao regime de *substituição tributária*. Numa situação regular, o valor integral do ICMS, devido nas diversas etapas de circulação das aludidas mercadorias, deveria ter sido *retido e recolhido* antecipadamente, no início da cadeia, de regra, pela refinaria.

Entretanto, segundo consta no Ato Declaratório de nº 1306711000107, de 29/04/98, publicado no Diário Oficial do Estado (MINAS GERAIS) de 05/06/98, a empresa *Vectra Distribuidora de Combustíveis Ltda*, emitente das notas fiscais supramencionadas, não tinha existência de fato, sendo os documentos por ela confeccionados e emitidos considerados inidôneos.

Da situação aventada, decorrem duas conclusões lógicas:

- *as entradas das mercadorias no estabelecimento da ora Impugnante ocorreram desacobertadas de documentação fiscal hábil;*
- *o ICMS, devido por substituição tributária, não foi, efetivamente, retido nem recolhido.*

Insurge-se a Impugnante contra o feito fiscal, alegando que agiu como adquirente de boa-fé dos produtos, não se justificando a imposição tributária. Aduz que, se houve erro ou infração, a responsabilidade deve ser imputada à empresa remetente das mercadorias.

Prevê o parágrafo 1º do artigo 29 do RICMS (*Dec. 38.104/96*) hipótese de responsabilidade solidária quanto ao cumprimento de obrigação tributária. Assim, o estabelecimento varejista, como no caso da ora Impugnante, que receber mercadoria sem a retenção do ICMS pelo substituto tributário, será responsável pelo recolhimento da parcela do imposto devida a Minas Gerais.

Ademais, cabe salientar que o simples ato de adquirir mercadorias desacobertadas de documentação fiscal hábil, visto que as notas fiscais (*fls. 35 a 122*) relativas às operações são inidôneas, torna a Impugnante responsável solidária pelo pagamento do imposto (*ICMS/ST*). É o que condiciona o artigo 21 da Lei 6.763/75.

Assim, em se considerando que os dispositivos da legislação tributária citados tratam de responsabilidade objetiva, a boa-fé alegada pelo Contribuinte não elide a obrigação pelo pagamento do tributo.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

As notas fiscais inidôneas consideradas no levantamento foram emitidas no período de janeiro a agosto de 1998. Muito embora, o *Ato Declaratório de Inidoneidade* que invalidou os documentos date de 29/04/98 e tenha sido publicado em 05/06/98, sua natureza é meramente declaratória de uma situação preexistente. Declara, em 29/04/98, que a suposta empresa remetente (*Vectra Distribuidora de Combustíveis Ltda*) não tinha existência de fato ao tempo da emissão das notas fiscais.

Ao que se conclui, não é o Ato Declaratório que impregna os documentos fiscais de inidoneidade, já que o vício os acompanha desde suas emissões. Nesse sentido, o entendimento exarado no **Acórdão nº 12.439/98/3ª** do *Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais (CC/MG)*

Cite-se, ainda, confirmando a natureza meramente acessória dos atos declaratórios, a norma do parágrafo único do artigo 135 do RICMS/MG (*Dec. 38.104/96*), reproduzida a seguir:

“Parágrafo único. Constatada a falsidade ou inidoneidade de documento fiscal, nos termos dos artigos anteriores, a ação fiscal independe de ato declaratório prévio que o tenha considerado falso ou inidôneo.”

Em suma, o Ato Declaratório deu publicidade à situação fática (*inidoneidade*), propiciando à Autuada, ora Impugnante, a faculdade de recolher o imposto (*ICMS/ST*) devido pelas operações (*entradas*) irregulares, antes de qualquer procedimento fiscal. No entanto, tal providência não se verificou, pelo que o Fisco se viu obrigado a exigir o crédito tributário através do Auto de Infração.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, rejeitou-se a arguição de nulidade do Auto de Infração. No mérito, também, à unanimidade, julgou-se procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia, Edwaldo Pereira de Salles e Glemer Cássia Viana Diniz Lobato.

Sala das Sessões, 06/12/00

Mauro Heleno Galvão
Presidente/Relator

L